

**PROJETO DE LEI N°                   , DE 2015**

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, para permitir a concessão de auxílio-alimentação em dinheiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura* ou em pecúnia pela empresa nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 459 da CLT, além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que criou o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) abriu uma exceção a essa regra, permitindo que o valor da alimentação fornecida ao trabalhador no âmbito desse programa fosse excluído do salário. O objetivo da medida foi incentivar a concessão da alimentação ao trabalhador pelo empregador. Além de descaracterizar a parcela como salário, a lei concedeu importante incentivo fiscal, permitindo a dedução do valor investido no PAT das obrigações do imposto de renda do empregador.

A lei, porém, restringiu o benefício somente ao auxílio pago "in natura". Em razão disso, as parcelas pagas em dinheiro vêm sendo sistematicamente incluídas no salário pela jurisprudência trabalhista, determinando os pagamentos de consectários legais, o que encarece a concessão do benefício e elimina o estímulo concedido pela vantagem fiscal.

Não obstante, a Portaria nº 3, de 1º de março de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), baixou instruções sobre a execução do Programa de PAT, regulamentando o uso de documentos de legitimação (impressos, cartões eletrônicos, magnéticos, entre outros) que permitem a aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Assim sendo, há muito que o fornecimento de alimentação se desvinculou do fornecimento "in natura" de modo restrito, já que a alimentação pode ser representada por tickets, vales em papel e cartões magnéticos. Nesse contexto soa anacrônica a proibição da entrega em dinheiro diretamente na conta do empregado. Essa providência em nada altera a dinâmica do Programa na forma em que ele se desenrola hoje.

Na verdade, os trabalhadores que recebem o auxílio por meio de vales são prejudicados, pois nem todo estabelecimento os aceita em função dos custos envolvidos na troca efetiva desses documentos por dinheiro, que chegam, em alguns casos, a valores mais elevados ainda que os cobrados pelas administradoras de cartão de crédito, por exemplo.

Veja-se, também, que a jurisprudência dos tribunais trabalhistas já firmou entendimento de que é válida a cláusula constante de convenção coletiva que identifica como de natureza indenizatória o auxílio-alimentação.

Note-se, por fim, que a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, já dispõe em seu art. 22 que a concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Conclui-se, então, que a vedação do pagamento em dinheiro do auxílio alimentação é norma já perfeitamente contornável pela negociação coletiva e voltada apenas para a iniciativa privada. Considerando que o auxílio alimentação de que tratamos será concedido no âmbito do PAT, fiscalizado pelo MTE, não vemos razão para deixar de estender o mesmo regime jurídico do vale alimentação em vigor para o setor público aos empregadores

e empregados da iniciativa privada, removendo o impedimento legal.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015.

Deputado **Heráclito Fortes**